

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1847503 - PR (2019/0333937-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : EXPEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO RENATO FEDRIGO - PR050997
AGRAVADO : BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES
- SP327408
PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **1.** PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. **2.** MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. De fato, a Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial.

1.1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.503 - PR (2019/0333937-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Expedito de Oliveira contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento, assim ementada (e-STJ, fl. 658):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada sustentando a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ, uma vez que colocou em dúvida a possibilidade de penhora dos proventos de aposentadoria quando seu valor for pequeno, de modo que a penhora possa ferir a dignidade e a garantia do seu mínimo existencial. Sendo assim, o valor que lhe é auferido mensalmente de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) torna impossível sua sobrevivência digna se mantida a penhora.

Aduz ainda que não busca a análise de circunstâncias fáticas que permeiam a relação jurídica existente entre as partes ou o reexame de provas dos autos, mas apenas a interpretação jurídica dos fatos.

No mais repisa os mesmos argumentos apresentados na petição de recurso especial – fls. 614-624 (e-STJ).

Impugnação apresentada às fls. 683-690 (e-STJ), na qual a parte agravada pede a condenação do agravante ao pagamento de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.503 - PR (2019/0333937-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : EXPEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO RENATO FEDRIGO - PR050997
AGRAVADO : BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
SP327408
PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **1.** PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. **2.** MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. De fato, a Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial.

1.1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pelo agravante, conforme foi consignado na decisão agravada, a Corte local, ao julgar o recurso de agravo de instrumento, manteve a penhora sobre a verba salarial do ora recorrente, a fim de satisfazer débito decorrente da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela parte recorrida, mas decidiu pela sua redução para o percentual de 10%, com base nos seguintes termos (e-STJ, fls. 567-571 - sem grifo no original):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória que deferiu em parte o pedido de desbloqueio do valor de R\$1.204,12 (um mil, duzentos e quatro reais e doze centavos), constante da conta corrente em que a agravante recebe proventos de aposentadoria, por entender que a impenhorabilidade atinge apenas 70% dos proventos, podendo ser o restante constrito até quitação do débito.

Na origem, tratam os autos de cumprimento de sentença, iniciado por BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A para receber da agravante o valor atualizado de R\$ 12.617,65 (doze mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), decorrente condenação do executado nos autos da nominada “*ação de cobrança por pagamento indevido*” nº 0020353-02.2008.8.16.0021, transitada em julgado.

Intimado para pagar quantia certa no prazo de quinze dias e ultrapassado este prazo, o executado, na sequência, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução e apresentando, desde já, o valor de R\$ 4.815,84 (quatro mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos) (mov. 40.1 dos autos principais). Em resposta, a exequente, admitindo parcial equívoco nos cálculos, declarou como devido o valor de R\$ 6.315,84 (seis mil, trezentos e quinze reais e 84 centavos) (mov. 43.1 dos autos principais).

Ausente pedido de efeito suspensivo pelo Executado e, nos termos do art. 523, § 3º, efetuou-se a constrição judicial, via BACENJUD, de numerários existentes na conta da agravante, no total de R\$ 1.204,12 (um mil, duzentos e quatro reais e doze centavos).

O Executado, então, requereu o desbloqueio dos valores de sua conta corrente, argumentando que estes decorrem do pagamento de proventos de aposentadoria, que são impenhoráveis e têm a finalidade de custear as despesas com o seu sustento, sendo que não possui outra fonte de renda (mov. 57.1 e ss).

Em decisão de mov. 60.1, reconheceu o magistrado a impenhorabilidade de 70% dos proventos, determinando o imediato desbloqueio desse montante, mantendo, todavia, o bloqueio do restante, sendo contra essa decisão que o agravante se insurge, pois, segundo ele, o bloqueio de 30% do que percebe compromete a sua subsistência, além de ser tal percentual impenhorável.

Segundo documentos constantes dos autos, o agravante beneficiário de

aposentadoria por tempo de contribuição, paga pelo INSS, no valor de R\$ 2.012,22 (dois mil, doze reais e vinte e dois centavos) (mov. 1.21, p. 21).

Com efeito, a impenhorabilidade dos recursos provenientes de salário, proventos ou pensão, como é o caso dos autos, decorre da própria natureza alimentar de tais verbas, que visa à subsistência da parte, sendo essa, a propósito, a regra prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC/15:

(...)

Ou seja, a penhora de verba salarial só é permitida para o pagamento de prestação alimentícia ou, no caso de dívida de natureza diversa, a quantia que exceder a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

Inobstante o critério imposto pelo legislador seja *"demasiadamente alto para os padrões salariais brasileiros"* – conforme pertinente crítica doutrinária – é inegável que tais parâmetros constituem garantias do executado, devendo, nessa medida, ser analisada com parcimônia toda e qualquer determinação judicial capaz de confrontá-las.

É certo, por outro lado, que o Superior Tribunal de Justiça permitiu, em algum de seus julgados, a flexibilização das mencionadas regras, com o intuito de conciliar a sobrevivência digna do executado e, também, o crédito que legitimamente o exequente intenta receber.

Nesse sentido, entendeu a Corte Superior, por exemplo, ser razoável a penhora de um terço do salário líquido de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) de servidor público estadual para o pagamento de dívida não alimentar, ao argumento de que *"a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família"* (STJ, 3ªT, REsp 1.658.069/GQ, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 14.11.2017).

Na mesma linha, ao autorizar a penhora de 10% do salário percebido por vereador do município de Iguatemi/MS, afirmou o STJ que *"a regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor"* (STJ, 3ªT, REsp 1.473.848/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 22.09.2015).

(...)

Referido entendimento reflete o posicionamento adotado por este Relator: a mitigação da garantia da impenhorabilidade salarial se justifica para assegurar o direito à satisfação executiva do credor, desde que o mínimo existencial do devedor não seja atingido.

No presente caso, o agravante, como visto, recebe mensalmente o valor bruto de R\$ 2.012,22 e, líquido, de R\$ 1.148,19, de maneira que o desconto de 30% (trinta por cento) sobre sua remuneração se mostra, sim, excessivo, sobretudo porque a parte executada receberia por mês renda líquida inferior ao próprio salário mínimo nacional (R\$ 998,00), o que permite concluir que ele pode enfrentar alguma dificuldade para providenciar seu próprio sustento.

De outro norte, certo é que se o agravante pode se comprometer com eventuais empréstimos eletivos, no total de R\$ 169,94, e honrá-los (mov. 57.4 a 57.11), de igual forma, pode pagar o seu débito em percentual que, em valor menor ou equivalente, não comprometa o suficiente para garantir a sua subsistência, não podendo tal valor ser apontado como vultoso para fins de não cumprimento da obrigação.

Assim, diante das peculiaridades apresentadas no processo, entendo ser razoável a retenção do percentual de 10% (dez por

cento) sobre o seu rendimento líquido, sem que, com isso, fique ele em situação de penúria, pois ainda lhe sobraria valor superior ao mínimo nacional, enquadrando-se o caso nas excepcionais hipóteses em que o Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da impenhorabilidade salarial.

(...)

Ante o exposto, voto por e ao recurso interposto conhecer dar parcial provimento por EXPEDITO OLIVEIRA, para o fim de reformar a decisão agravada, determinando a redução da penhora . de 30% para 10% dos rendimentos mensais líquidos do agravante.

Acerca da matéria, a Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido. (REsp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória.
2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.
5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna.
6. Embargos de divergência não providos. (REsp 1.518.169/DF, Relatora Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Rel. p/ Acórdão Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe 27/2/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família". (REsp 1582475/MG, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018).
2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal *a quo*, que consignou expressamente que "há grande movimentação financeira na conta-corrente do agravante, de modo que o saldo existente no momento do bloqueio judicial é proveniente de inúmeros resgates de investimentos e depósitos bancários creditados em sua conta-corrente [...]", a constrição não comprometerá a sua subsistência digna do ora agravante, nem a de sua família.
3. Ademais, nota-se os argumentos utilizados para fundamentar a violação ao art. 833, IV, do CPC/2015 somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas e das provas carreadas aos autos. Não cabe a esta Corte, portanto, rediscutir se os valores depositados na conta-corrente n. 52.716-5

Superior Tribunal de Justiça

possuem natureza salarial, nem se os valores bloqueados na conta-corrente n. 7.522 seriam ao pagamento de funcionários da parte ora agravante, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.389.099/PR, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2019, DJe 8/4/2019)

Nesse sentido, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, torna-se imperiosa a incidência da Súmula 83/STJ.

Outrossim, é inafastável o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a alteração do entendimento proferido pelo TJPR (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que não é possível nesta esfera recursal.

Relativamente ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DE 18/MAR/16. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 7/STJ, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de afronta ao próprio direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, da CF.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no REsp 1.480.859/DF, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.847.503 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0333937-4

Número de Origem:

00019730820198160000 0001973-08.2019.8.16.0000 19730820198160000 00203530220088160021

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EXPEDITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO RENATO FEDRIGO - PR050997

RECORRIDO : BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408
PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXPEDITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO RENATO FEDRIGO - PR050997

AGRAVADO : BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408
PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020